AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959611 - GO (2024/0424536-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	IGOR GABRIEL DE JESUS CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
		FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
		MARCELO MOREIRA GONÇALVES - GO061830
		SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO062831
		GABRIEL MARQUES SILVA MENDES - GO063391
		MARCOS GABRIEL OLIVEIRA EVANGELISTA - GO056611
		HENAILE FLAVIA DE SOUZA - GO071152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, aproximadamente 100kg (cem quilos) de maconha e 20kg (vinte quilos) de *skunk* –, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. Fica prejudicado o recurso juntado às e-STJ fls. 362/370.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

Documento eletrônico VDA45745859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: a7e1e800-b55b-423e-89fb-647d72fad6b6

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45745859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/02/2025 16:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: a7e1e800-b55b-423e-89fb-647d72fad6b6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959611 - GO (2024/0424536-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	IGOR GABRIEL DE JESUS CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
		FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
		MARCELO MOREIRA GONÇALVES - GO061830
		SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO062831
		GABRIEL MARQUES SILVA MENDES - GO063391
		MARCOS GABRIEL OLIVEIRA EVANGELISTA - GO056611
		HENAILE FLAVIA DE SOUZA - GO071152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, aproximadamente 100kg (cem quilos) de maconha e 20kg (vinte quilos) de *skunk* –, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. Fica prejudicado o recurso juntado às e-STJ fls. 362/370.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR GABRIEL DE JESUS

Documento eletrônico VDA45556409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 9a2af7b0-ea56-483a-8d65-f908ca22d620

CAMARGO desafiando decisão monocrática de minha lavra em que deneguei a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 342/349).

Foi o agravante preso cautelarmente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

Segundo o apurado, "*após o recebimento de denúncias anônimas informando a chegada de uma carga de drogas no endereço localizado na Rua Piauí, quadra 22, lote 01, Bairro Primavera, Rio Verde/GO, de propriedade de ALYFF DE ARAÚJO BARROS, equipes de CPE deslocaram-se para averiguação dos fatos. No local, a equipe policial foi recebida por HÉLIO, um dos moradores, que, ao ser informado sobre as denúncias, afirmou desconhecer a situação e franqueou a entrada dos policiais na residência. Durante a inspeção, os agentes perceberam um forte odor de maconha proveniente de um dos quartos. Nesse momento, IGOR GABRIEL DE JESUS CAMARGO, filho de HÉLIO, abriu a porta do quarto, onde foi possível visualizar várias peças de maconha espalhadas no chão. No interior do cômodo, encontrava-se também ALYFF DE ARAÚJO BARROS, o denunciado. Em seguida, foi realizada busca pessoal e no quarto, onde foram encontradas 100 (cem) peças de uma substância esverdeada, aparentemente maconha, pesando aproximadamente 100kg e 19 peças de uma substância similar, possivelmente Skunk, pesando aproximadamente 20kg*" (e-STJ fl. 21, grifei).

Nesta oportunidade, sustenta a defesa "*que há uma especulação quanto reiteração da conduta do paciente, mas não devemos atacar uma suposição para manutenção de uma prisão preventiva, e outro elemento usado é de que o paciente iniciaria sua eventual condenação em regime*" (e-STJ fl. 364).

Destaca que "*a necessidade da prisão preventiva do paciente é no mínimo questionável, já que está preso preventivamente por força de decreto que apresenta fundamentação inidônea, por não haver motivos para o cárcere cautelar, haja vista que não apresenta elevado grau de periculosidade (possui trabalho lícito, residência fixa), e que o instituto da Prisão Preventiva deve ser aplicado em caráter excepcional entre as medidas cautelares*" (e-STJ fl. 365).

Diante dessas considerações, pede (e-STJ fl. 368):

> *a) Nos termos do art. 258, III, do RISTJ, a reconsideração da decisão proferida por Sua Excelência Ministro Relator nos termos do presente agravo regimental;*
>
> *b) Ainda, caso não seja reconsiderada a decisão, que seja provido o presente Agravo Regimental, e, consequentemente, conhecido e concedido a ordem do habeas corpus impetrado, para os fins postulados.*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45556409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 9a2af7b0-ea56-483a-8d65-f908ca22d620

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, há sempre de conter efetiva e concreta fundamentação o ato judicial que decreta a prisão, tais as disposições do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Ora, considerando-se que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constataria, em regra, pela reiteração delituosa ou pela gravidade concreta do fato.

Nesse tear, parece-me importante relembrar que "*o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa*" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Assim, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Além disso, na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "*o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública*" (STF, HC n. 105.585/SP, relatora Ministra Rosa Weber,

Documento eletrônico VDA45556409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 9a2af7b0-ea56-483a-8d65-f908ca22d620

Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, passei à análise da legalidade da medida excepcional.

A prisão preventiva foi decretada nos termos seguintes (e-STJ fls. 172/177):

> *Verifico, nessa análise inicial e não exauriente, a necessidade excepcional de manutenção da prisão cautelar, sendo de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não sendo suficientes, neste momento, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, conforme requer o Ministério Público.*
>
> *Os requisitos da prisão preventiva estão no artigo 312 do CPP, que descreve: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".*
>
> *No caso, a materialidade comprovou-se diante do auto de prisão em flagrante delito lavrado pela autoridade policial, destacando os termos de declarações do condutor e das testemunhas, bem como termo de exibição e apreensão da substância apreendida com os custodiados e o respectivo laudo de perícia criminal a indicar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos.*
>
> *Os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados, conforme se verifica pelos mesmos documentos mencionados no parágrafo anterior, destacando que a narrativa dos policiais é verossímil, por sua coerência interna e com os demais elementos acostados aos autos.*
>
> *Cumpre esclarecer que a análise prévia sobre a detenção feita em flagrante não é definitiva, sobretudo porque é feita ainda na fase de investigação, quando sequer está instaurado o contraditório.*
>
> *Portanto, não se pode exigir do Magistrado juízo de certeza quanto aos pressupostos da prisão, mas de pleno convencimento quanto a existência de informações nesse sentido.*
>
> *Inobstante, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, que não será excluído da apreciação do Poder Judiciário, não só a lesão de direito mas também a ameaça de lesão ao direito.*
>
> *Desse modo, cabe ao Magistrado deliberar se é necessária ou não a decretação da prisão cautelar, quando entender presentes os requisitos legais e de forma fundamentada, para resguardar a segurança da coletividade e a ameaça de lesão a direitos de terceiro, atividade inerente da atividade jurisdicional.*
>
> *Assim, importante mencionar que estão presentes os requisitos legais para a imposição da medida extrema, uma vez não há dúvidas de que a ordem pública restará alterada com a liberdade dos custodiados.*
>
> *Sobre a ordem pública, importante mencionar que se trata de um conceito indeterminado e subjetivo, mas que, basicamente, pode ser definida como a paz e a tranquilidade no meio social, de modo que o indivíduo que demonstra comportamento agressivo, reiteração em atividades delituosas, e frequente desrespeito às instituições familiares e estatais, abala essa paz social, o que justifica a restrição da sua liberdade de maneira cautelar.*
>
> *No caso dos autos, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos na posse dos custodiados, a demonstrar uma atuação ao tráfico de drogas sistemático e profissional, a movimentar valores significativos e de forma articulada, envolvendo o transporte de longa distância, demonstra a*

Documento eletrônico VDA45556409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 9a2af7b0-ea56-483a-8d65-f908ca22d620

periculosidade dos Custodiados e a necessidade de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, já que, em casos tais, é provável a reiteração.

Ademais, a soma das penas aplicáveis aos crimes imputados aos custodiados induzem à conclusão de que eventual condenação provavelmente atrairá regime inicial fechado, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade.

Conforme visto acima, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas – a saber, aproximadamente 100kg (cem quilos) de maconha e 20kg (vinte quilos) de *skunk* –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida excepcional em razão da gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1,050kg - um quilograma e cinquenta gramas - de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

[...] (AgRg no RHC n. 125.192/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO IMPOSTO NA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida - mais de 1 (um) quilograma e 200 (duzentas) gramas de maconha. Precedentes.

[...] (AgRg no HC n. 560.702/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020.)

Documento eletrônico VDA45556409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 9a2af7b0-ea56-483a-8d65-f908ca22d620

No mais, frisei que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Nesse sentido:

> [...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstraram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito, confiram-se estes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*
>
> *3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *4. Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

> *PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

Documento eletrônico VDA45556409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 9a2af7b0-ea56-483a-8d65-f908ca22d620

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 4/9/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Fica prejudicado o recurso juntado às e-STJ fls. 362/370.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45556409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/02/2025 17:14:17
Código de Controle do Documento: 9a2af7b0-ea56-483a-8d65-f908ca22d620

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 959.611 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0424536-0

Número de Origem:
240380004 57778631720248090137 58214777220248090137

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS	: OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
	FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
	MARCELO MOREIRA GONÇALVES - GO061830
	SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO062831
	GABRIEL MARQUES SILVA MENDES - GO063391
	MARCOS GABRIEL OLIVEIRA EVANGELISTA - GO056611
	HENAILE FLAVIA DE SOUZA - GO071152
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: IGOR GABRIEL DE JESUS CAMARGO (PRESO)
CORRÉU	: ALYFF DE ARAUJO BARROS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA45729895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:32:15
Código de Controle do Documento: ca06e789-6a00-411c-8658-1ca7f1220f1e

AGRAVANTE	: IGOR GABRIEL DE JESUS CAMARGO (PRESO)
ADVOGADOS	: OSMAR DE FREITAS JÚNIOR - GO027646
	FELIPE APARECIDO MENEZES DA SILVA - GO061629
	MARCELO MOREIRA GONÇALVES - GO061830
	SELMO RIBEIRO DA SILVA NETO - GO062831
	GABRIEL MARQUES SILVA MENDES - GO063391
	MARCOS GABRIEL OLIVEIRA EVANGELISTA - GO056611
	HENAILE FLAVIA DE SOUZA - GO071152
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:32:15
Código de Controle do Documento: ca06e789-6a00-411c-8658-1ca7f1220f1e